



Número: **0823993-45.2023.8.15.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Última distribuição : **13/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HILARIO DE OLIVEIRA FILHO (AUTOR)		RHAFael SARMENTO FERNANDES registrado(a) civilmente como RHAFael SARMENTO FERNANDES (ADVOGADO) MARCIO GREICK BARROSO FARIAS (ADVOGADO)	
FRANCISCO MARCONI LINHARES (AUTOR)		RHAFael SARMENTO FERNANDES registrado(a) civilmente como RHAFael SARMENTO FERNANDES (ADVOGADO) MARCIO GREICK BARROSO FARIAS (ADVOGADO)	
LINDOMAR MEDEIROS DE AZEVEDO FILHO (REU)		FELIPE LINHARES DINIZ JUSTINO (ADVOGADO)	
JOSE WELLINGTON LOCIO DOS SANTOS (REU)		GABRIEL COSTA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) LARYSSA GOMES DE LACERDA (ADVOGADO)	
EDSÔNIA DE ANDRADE FERNANDES (REU)		GABRIEL COSTA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)	
FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25740 901	22/01/2024 13:19	Despacho	Despacho



**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Câmara Cível
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

DESPACHO

**PEDIDO INCIDENTAL DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA N.º 0823993-45.2023
.8.15.0000.**

ORIGEM: 3ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

REQUERENTES: Hilário de Oliveira Filho e Francisco Marconi Linhares.

ADVOGADOS: Rhafael Sarmiento Fernandes (OAB/PB n.º 17.319) e Márcio Greik Barroso Farias (OAB/PE n.º 47.780).

1ºS REQUERIDOS: José Wellington Lócio dos Santos e Edsônia de Andrade Fernandes.

ADVOGADO: Gabriel Costa Fragoso de Albuquerque (OAB/PB n.º 17.897).

2º REQUERIDO: Lindomar Medeiros de Azevedo Filho.

ADVOGADO: Felipe Linhares Diniz Justino (OAB/CE n.º 34.078).

3º REQUERIDO: Francisco Batista dos Santos.

ADVOGADA: Laryssa Gomes de Lacerda (OAB/PB n.º 29.060).



Vistos.

Trata-se de **Pedido Incidental de Tutela Provisória de Urgência** apresentado por **Hilário de Oliveira Filho e Francisco Marconi Linhares**, mediante o qual requerem a suspensão da eficácia da Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer por eles ajuizada em desfavor de **José Wellington Lócio dos Santos, Edsônia de Andrade Fernandes, Lindomar Medeiros de Azevedo Filho e Francisco Batista dos Santos**, que julgou improcedente o pedido que objetivava a anulação da Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém de Brejo do Cruz para o Segundo Biênio (2023/2024).

Distribuídos os autos, o Excelentíssimo Juiz de Direito Onaldo Rocha de Queiroga, em substituição a este Desembargador Relator, proferiu Decisão (Id. n.º 24778358), na qual foi concedida a tutela provisória de urgência requerida, determinando-se a realização, no prazo de trinta dias, de nova Eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém de Brejo do Cruz.

Na Petição Id. n. 25477513, os Requerentes informaram suposto descumprimento dos Requeridos ao referido *Decisum*, após o que o Requerido José Wellington Lócio dos Santos (Id. n.º 25507377) noticiou que o procedimento necessário à realização do pleito já estava em curso, tendo havido a publicação do Edital de Convocação.

Conforme informado pelos Requeridos, Id. n. 25134668, os Requerentes, no dia 23 de novembro, ainda no curso do prazo para cumprimento, convocaram Sessão Extraordinária e elegeram a Chapa única que se havia composto na ocasião, dando imediata posse aos eleitos, ao arrepio da expressa determinação trazida na Decisão Liminar, desobedecendo, inclusive, os próprios comandos legais que serviram de fundamentação para a declaração de nulidade da primeira Eleição, o que motivou Decisão desta Relatoria (Id. n.º 25173699), em que declarei sem efeito a Eleição da Câmara Municipal de Belém de Brejo do Cruz, realizada no dia 23 de novembro de 2023, reiterando a determinação trazida na Decisão Liminar, no sentido de que a ordem judicial seja cumprida pelo Presidente em exercício da Casa Legislativa, no prazo de trinta dias contados de sua intimação acerca do Decisum anterior, do qual os Requeridos tomaram ciência em 27 de novembro, como indicado na aba de Expedientes do Sistema PJE.

Em nova Petição, Id. n. 25725533, os Requeridos pugnaram pela dilação do prazo para cumprimento da ordem exarada na Decisão Id. n. 24778358, ao argumento de que, em decorrência da invasão do Prédio da Câmara Municipal e a depredação de suas instalações, conforme já cientificado nos autos, Id. n. 25134668, houve um retardo no exercício das atividades legislativas, o que quase inviabilizou, inclusive, a votação e aprovação tempestiva da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município.

Argumentaram, também, que, em decorrência do recesso legislativo, previsto no 4º, do Regimento Interno, restam suspensas todas as atividades da Câmara Municipal, inclusive o recebimento de documentos e o protocolo de requerimentos, fato que poderá ensejar a arguição de nulidades procedimentais ou a alegação de prejuízo por eventual interessado, razão pela qual pugnaram pela dilação do prazo anteriormente concedido, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a serem contados a partir do início do ano legislativo, em 01 de fevereiro.

Posto isso, considerando os fatos relatados, notadamente a invasão do Prédio da Câmara Municipal e o curso recesso legislativo imposto pelo art. 4º, do Regimento Interno, Id. n. 25730248, bem como que já houve a publicação do respectivo Edital de Convocação, Id. n. 25507377, **determino que o efetivo cumprimento da ordem exarada na Decisão Id. n. 24778358 ocorra no prazo de 20 (vinte) dias úteis¹, contados da retomada das atividades legislativas, em 01 de fevereiro de 2024, sob pena**



de multa pessoal diária a ser imputada ao Presidente em exercício da Casa Legislativa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se as Partes.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos para apreciação e julgamento do Agravo Interno.

Gabinete no TJPB em João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

1RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA. PRAZO PARA ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. NATUREZA PROCESSUAL. CÔMPUTO EM DIAS ÚTEIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O cumprimento de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa deve se dar em prazo razoável a ser fixado pelo juiz, sem o que poderá se sujeitar a parte devedora, entre outras medidas, à imposição de multa, à busca e apreensão, à remoção de pessoas e coisas, ao desfazimento de obras e ao impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, haver a requisição do auxílio de força policial, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC/2015. 2. Além disso, tanto no cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, quanto no de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, o adimplemento é ato a ser praticado diretamente pela parte devedora, incidindo o termo inicial do prazo de cumprimento voluntário, legal ou judicial, a partir da intimação da parte, conforme preconiza o art. 231, § 3º, do CPC/2015. 3. Tendo em vista as implicações processuais oriundas do não adimplemento voluntário em quaisquer das mencionadas espécies de cumprimento de sentença, constata-se a incidência do mesmo fundamento utilizado pela Terceira Turma no REsp 1.708.348/RJ - de implicações processuais decorrentes do descumprimento voluntário oportunamente -, a atrair a aplicação do mesmo direito reconhecido naquele precedente - acerca da natureza processual desse prazo - ao caso em exame (ubi eadem ratio ibi idem jus), tal como já decidido pela Segunda Turma no REsp 1.778.885/DF. 4. Portanto, conclui-se que o prazo para adimplemento voluntário de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, a ser fixado de forma razoável em cada caso pelo juiz, possui natureza processual - sobretudo diante das consequências jurídicas de natureza processual que poderão advir do seu descumprimento -, computando-se em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/2015. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.066.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO DO TÍTULO. INTERESSE RECURSAL QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 537, § 4º, DO CPC. CÔMPUTO DO PRAZO. DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 219 DO CPC. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. O cumprimento posterior da obrigação de fazer não



interfere na exigibilidade da multa cominatória vencida, na linha do que dispõe o art. 537, § 1º, do CPC, que confere autorização legal para a modificação do valor, periodicidade, ou ainda, para a extinção da multa vincenda. Logo, as parcelas vencidas são insuscetíveis de alteração pelo magistrado, razão pela qual persiste o interesse recursal na presente insurgência. 2. Não se conhece do recurso especial quando a matéria impugnada no apelo não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido e a parte interessada deixa de opor embargos de declaração para o suprimento dos vícios de fundamentação do julgado. No caso, não é possível examinar a suscitada afronta ao art. 537, § 4º, do CPC, haja vista a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a natureza do prazo fixado para o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, concluiu que "a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis" (REsp 1.708.348/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019). 4. A mesma ratio contida no precedente indicado acima deve ser aplicada ao presente caso, que diz respeito ao momento a partir do qual se considera que houve o descumprimento das obrigações de fazer constantes do título judicial. Ainda que a prestação de fazer seja ato a ser praticado pela parte, não se pode desconsiderar a natureza processual do prazo judicial fixado para o cumprimento da sentença, o que atrai a incidência da regra contida no art. 219 do CPC. 5. Tratando-se de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoia do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (REsp n. 1.778.885/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

